



LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 148

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera os artigos 117 e 118 da Lei Complementar nº 46/94 e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 117 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. O servidor público terá direito anualmente ao décimo terceiro vencimento, com base no número de meses de efetivo exercício no ano, na remuneração integral que estive percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O 13º vencimento será pago no valor à remuneração percebida no mês de aniversário do servidor, salvo na hipótese a seguir a enumeradas, quando o pagamento será feito proporcionalmente aos meses trabalhados e no mês de afastamento, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente e desde que o benefício ainda não lhe tenha sido pago:

- I - afastamento por motivo de licença para o trato de interesses particulares;
- II - afastamento para acompanhamento o cônjuge também servidor, quando sem vencimentos;
- III - afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- IV - exoneração antes do recebimento do 13º vencimento;
- V - falecimento;
- VI - aposentadoria.

§ 2º O servidor exonerado após receber o 13º vencimento, restituirá ao erário público, os meses não trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos).

§ 3º No caso de posse exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento de 13º vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

Art. 2º O art. 118 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderá ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

II - 24 (vinte quatro) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24(vinte quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º

§ 2º Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º O período referência, para apurar as faltas previstas no inciso I a IV deste artigo, será ano civil anterior ao ano que corresponde o direito de férias.

§ 8º A exoneração de servidor com período de férias completos ou incompletos determinará um calculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês:

a) para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;

b) para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

§ 9º O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no § 1º deste artigo.

§ 10. Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto no §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 12. O período de férias interrompido será gozado de uma só vez, observando o disposto no artigo 118".

Art. 3º O 13º vencimento dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas de devido nos meses de abril a novembro de 1999, excepcionalmente, será pago juntamente com a folha do mês de dezembro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e as façam cumprir como nela contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de maio de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Justiça

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos